



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10675.000831/00-67  
**Recurso nº** 141.135 Voluntário  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Acórdão nº** 202-19.495  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2008  
**Recorrente** MONZA VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Juiz de Fora - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 29 / 10 / 09

*Lauro*

CC02/C02

Fls. 475

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1995

**COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.**

A compensação de créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário só pode ser efetuada após o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

*Antonio Carlos Atulim*  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

*Nadja Rodrigues Romero*  
NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer e Carlos Alberto Donassolo (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/10/07
<i>Lauda</i>

CC02/C02 Fls. 476
----------------------

## Relatório

Trata o presente de Pedido de Restituição relativo à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, apresentado em 01/06/2000, acompanhado dos demonstrativos de fls. 07/12, com fundamento em decisão judicial. Ao pedido foram acrescentados os Pedidos de Compensação de fls. 152/155, formulados em 27/02/2002.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 245/247, a Unidade local da Secretaria da Federal decidiu não homologar as compensações declaradas pela inexistência de crédito que lhe suportasse, em razão da base de cálculo distinta (semestralidade). Nega também em razão da disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, pois estaria vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Inconformada com a negativa do seu pleito, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 252/263, onde traz suas alegações de defesa a seguir sintetizadas:

- o crédito tributário pleiteado e oriundo do trânsito em julgado de ação judicial interposta pela requerente perante a Seção Judiciária Federal em Belo Horizonte – MG, para obtenção da tutela judicial no sentido de que fosse lhe reconhecido o direito de compensar as parcelas pagas a maior, a título de PIS com parcelas do próprio PIS e com as contribuições sociais incidentes sobre o lucro, faturamento e receitas; atualizadas monetariamente, com observância da regra da semestralidade (com base no faturamento de sexto mês anterior), dos últimos 10 anos a contar do ajuizamento do feito;

- a medida liminar foi indeferida e, posteriormente, foi prolatada sentença que concedeu a segurança. Diante disso, os autos foram remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em remessa oficial, que entendeu por bem conceder totalmente o pedido inicial, exceto em relação ao prazo prescricional, que entendeu ser de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação;

- a recorrente interpôs recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça para permitir o seu direito a compensar o PIS indevido nos últimos 10 (dez) anos, a contar do ajuizamento da ação. A União Federal também interpôs recurso especial questionando somente o prazo prescricional;

- o STJ reconheceu o direito da interessada de compensar os valores pagos nos últimos 10 (dez) anos, a contar da impetração da ação. Em 26/04/2006, ocorreu o trânsito em julgado;

- diante dos fatos narrados, infere-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em momento algum se insurgiu contra a semestralidade posta na inicial. O STJ não se pronunciou sobre a matéria única exclusivamente por ausência de provocação por parte da PGFN, que obviamente concordou com o pleito inicial ao menos nessa parte;

- contudo, mesmo diante da decisão judicial, a DRF não homologou as compensações, por entender que o cálculo do crédito tributário a ser compensado foi realizado nos autos do Processo nº 10680.012070 99-01, onde restou decidido que a contribuinte tinha

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/10/09
<i>Nadja</i>

CC02/C02 Fls. 477
----------------------

crédito a recuperar, por não ter direito ao critério da semestralidade da base de cálculo do PIS. Em relação a essa negativa, apresentou manifestação de inconformidade, com fundamento em decisões judiciais. Cita jurisprudência administrativa e judicial;

- assim, deve ser respeitada a coisa julgada como concedida nos autos da ação judicial transitada em julgado. Se Administração pretendesse discutir a semestralidade deveria ter feito no curso da ação judicial, o que não fez, não podendo agora atacar a coisa julgada.

Ao final requer a homologação das declarações de compensação.

A DRJ em Juiz de Fora - MG apreciou as razões de defesa da contribuinte e o que mais consta dos autos decidindo por deferir em parte a solicitação para reconhecer o direito da contribuinte de calcular o PIS com base no critério da semestralidade e não homologar as compensações em razão da proibição da Lei Complementar nº 104/2001; vedar o aproveitamento de crédito antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial, nos termos do Acórdão nº 09-16.193, de 14 de maio de 2007.

A contribuinte, irresignada com a decisão proferida pela instância *a quo*, interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde alega que o argumento utilizado pela DRJ para indeferir a homologação das compensações, protocoladas em 27/02/2002, quando já era reconhecido por sentença concessiva de segurança, publicada em 16/09/1999. A suposta necessidade de trânsito em julgado foi criação das Fazendas Públicas e respectivas procuradorias, onde se pretendeu dar uma interpretação muito mais ampla aos termos "líquidos e certos", contidos no art. 170 de CTN do que aquela efetivamente atribuída pelos legisladores de 1966, a fim de criar um subterfúgio ilegal, em que as autoridades administrativas se auto-investem de "competência legislativa" que não lhe pertenceu jamais, para barrar direitos dos contribuintes a compensação. De acordo com jurisprudência do STJ a aplicação da LC nº 104/2001, que inseriu o art. 170-A, é aplicável a partir de 2001.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio refere-se exclusivamente às compensações apresentados pela contribuinte em 27/02/2002, antes do trânsito em julgado da ação judicial, que se deu em 26/04/2006.

Esclareça-se que o pedido de restituição com base no critério da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social foi reconhecido pela instância *a quo*.

No recurso discute-se os pedidos de compensação apresentados perante a Unidade local da Secretaria da Receita Federal após a vigência da art. 170-A do Código

*Nadja*

*3*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 09
<i>Lawot</i>

CC02/C02 Fls. 478
----------------------

Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, com o seguinte teor:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lei nº 104, de 10.1.2001).”*

Diferentemente do entendimento da recorrente, a simples leitura do dispositivo legal transcrito é suficiente para demonstrar que não poderia ter apresentado os indébitos da contribuição para o PIS para compensação, antes do trânsito em julgado da sentença que lhe reconheceria este direito.

O próprio art. 74 da Lei nº 9.430/96, que regulamenta todo o procedimento de compensação tributária, já dispunha, à época da apresentação do pedido por parte da contribuinte, que só se poderia compensar créditos decorrentes de sentença judicial com trânsito em julgado, nos seguintes termos:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)”*.

Sendo assim, o pedido apresentado com amparo em decisão judicial não transitada em julgado não pode produzir os efeitos desejados pela recorrente, ou seja, não pode extinguir o débito vinculado sob condição resolutória da posterior homologação, conforme previsto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, é certo que a compensação intentada pela recorrente não poderia ser homologada pela autoridade administrativa, não havendo reparo a fazer à decisão recorrida quanto a esta parte.

Assim oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.

*NADJA RODRIGUES ROMERO*